

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE NOGUEIRA DA GAMA
EDUARDO JÚNIO TEIXEIRA DA SILVA
TALYNE RAYHANE DA SILVA SANTOS

**Responsabilidade civil das plataformas digitais na divulgação de
“revenge porn” e a inteligência artificial como
ferramenta de detecção.**

RECIFE/2024

**DANIELLE NOGUEIRA DA GAMA
EDUARDO JÚNIO TEIXEIRA DA SILVA
TALYNE RAYHANE DA SILVA SANTOS**

**Responsabilidade civil das plataformas digitais na divulgação de
“revenge porn” e a inteligência artificial como
ferramenta de detecção.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à disciplina monografia
II do Curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA, como parte dos
requisitos para conclusão do curso.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Eriane C. de
Souza Falcão Gurgel.

RECIFE/2024

**DANIELLE NOGUEIRA DA GAMA
EDUARDO JÚNIO TEIXEIRA DA SILVA
TALYNE RAYHANE DA SILVA SANTOS**

**Responsabilidade civil das plataformas digitais na divulgação de
“revenge porn” e a inteligência artificial como
ferramenta de detecção.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina monografia II do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho aos nossos familiares, pelo amor, apoio incondicional e por sempre acreditarem em nós, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Aos nossos amigos, por incentivarem e compartilharem conosco momentos e a alegria, que foram essenciais para manter a motivação ao longo dessa jornada.

A nossa orientadora, que, com paciência e sabedoria, nos guiou no caminho do aprendizado, contribuindo significativamente para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, a nós por não desistir, mesmo diante das adversidades, e por acreditar que os sonhos podem ser alcançados com dedicação e perseverança.

RESUMO

A divulgação não autorizada de imagens íntimas, ou "revenge porn", é uma forma de violência que afeta gravemente a privacidade, dignidade e integridade das vítimas, sendo na maioria mulheres. Apesar da legislação vigente, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Rose Leonel (Lei nº 13.772/2018), os mecanismos de controle e punição têm se mostrado insuficientes para impedir a rápida propagação online desses conteúdos. A abordagem metodológica para a análise desse problema envolveu uma revisão bibliográfica e documental sobre a legislação existente e a responsabilidade civil das plataformas digitais. Além disso, foram analisadas jurisprudências de casos de "revenge porn" no Brasil, com foco na eficácia das medidas judiciais e na atuação das plataformas com relação à remoção de conteúdo. Com isso, vimos que tecnologias avançadas de inteligência artificial (IA) e "machine learning" podem ser aplicadas para identificar e bloquear automaticamente a disseminação de conteúdo íntimo não autorizado. Desta forma, campanhas educativas voltadas ao público e medidas preventivas de conscientização sobre o respeito à privacidade online são essenciais para reduzir a ocorrência desse crime.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil, Provedores de Internet, "Revenge Porn", Inteligência Artificial.

ABSTRACT

The unauthorized dissemination of intimate images, or "revenge porn", is a form of violence that seriously affects the privacy, dignity and integrity of victims, most of whom are women. Despite current legislation, such as the Brazilian Internet Civil Rights Framework (Law No. 12,965/2014) and the Rose Leonel Law (Law No. 13,772/2018), control and punishment mechanisms have proven insufficient to prevent the rapid online dissemination of such content. The methodological approach to analyzing this problem involved a bibliographic and documentary review of existing legislation and the civil liability of digital platforms. In addition, case law on "revenge porn" cases in Brazil was analyzed, focusing on the effectiveness of legal measures and the actions of platforms regarding content removal. With this, we saw that advanced artificial intelligence (AI) and machine learning technologies can be applied to automatically identify and block the dissemination of unauthorized intimate content. Therefore, educational campaigns aimed at the public and preventive measures to raise awareness about respect for online privacy are essential to reduce the occurrence of this crime.

Keywords: Civil Liability, Internet Providers, Revenge Porn, Artificial Intelligence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Divulgação de Cena de Estupro/ Sexo/ Pornografia.....	08
--	----

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Revenge porn: conceituação e legislação aplicada.....	9
2.1. <i>Conceito de “revenge porn”.....</i>	9
2.1.1 <i>.Lei nº 13.772/2018 (Lei Rose Leonel): o surgimento do “revenge porn” no ordenamento jurídico brasileiro</i>	10
2.2. <i>Direito à personalidade e o enquadramento civil do “revenge porn”</i>	11
2.2.1. <i>Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).....</i>	12
3. Da responsabilidade civil.....	12
3.1. <i>Conceituação da responsabilidade civil das plataformas digitais.....</i>	12
3.1.1 <i>Os desafios enfrentados pelas vítimas de pornografia de vingança: impactos e barreiras à justiça.....</i>	13
3.1.2. <i>Do direito a indenização pela permanência de conteúdo íntimo.....</i>	14
4. Inteligência artificial e tecnologias de detecção.....	15
4.1. <i>Conceito de IA</i>	15
4.1.1. <i>IA como detecção automatizada de conteúdo íntimo não consentido.....</i>	16
6. Referências	19

1. Introdução

Com o avanço da tecnologia e o crescimento exponencial do uso da internet, surgiram novos desafios para o Direito, especialmente no que se refere à proteção dos direitos de personalidade. A facilidade com que informações e imagens pessoais podem ser compartilhadas, combinada com a falta de regulamentação mais rígida, tem gerado um ambiente propício para abusos e violação de direitos fundamentais e a prática de crimes virtuais, como o “revenge porn” ou pornografia de vingança.

A pornografia de vingança consiste na exposição pública de imagens e vídeos íntimos sem o consentimento da pessoa retratada, muitas vezes como forma de chantagem após o término de um relacionamento. Esse tipo de violação não só infringe o direito à privacidade das vítimas, mas também causa danos psicológicos profundos, deixando-as vulneráveis ao estigma social e à discriminação. As vítimas, predominantemente mulheres, encontram-se sujeitas a um tipo de violência que ultrapassa o campo pessoal e alcança as plataformas digitais, amplificando o alcance e as consequências do abuso.

De acordo com relatório recente do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, há um aumento significativo nos registros de casos envolvendo a exposição não consentida de conteúdo íntimo, que reflete o impacto crescente desse tipo de violência no país, como mostra a imagem a seguir:

Figura 1: Divulgação de Cena de Estupro/ Sexo/ Pornografia.

Figure 1: Disclosure of Rape/ Sex/ Pornography Scene.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Source: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).

A exposição de material íntimo pode decorrer de diversos outros fatores. Entre eles, destaca-se o uso indevido da liberdade de expressão em um ambiente marcado pela ampla conectividade digital, associado à falta de educação adequada sobre sexualidade e tecnologia. Esses elementos, somados à dificuldade de lidar com perdas emocionais, ao desejo de lucro, à busca por notoriedade ou ao mero entretenimento, evidenciam que o agressor não necessariamente precisa ser um ex- parceiro amargurado.

Além das consequências emocionais e sociais para as vítimas, a pornografia de vingança também traz à tona a responsabilidade das plataformas digitais, que frequentemente se tornam o canal de disseminação desses conteúdos. Nesse sentido, estas plataformas desempenham um papel crucial ao mesmo tempo em que possibilitam a liberdade de expressão e o compartilhamento de informações, também precisam assumir a responsabilidade de combater conteúdos ilegais, como aqueles que violam a privacidade e a dignidade dos indivíduos.

O problema da responsabilização é um tema sensível e amplamente discutido. Muitos questionam até que ponto essas plataformas devem ser responsabilizadas pela veiculação de conteúdos ilícitos, especialmente aqueles que envolvem pornografia de vingança. A questão coloca em oposição dois princípios fundamentais: a liberdade de

expressão e a neutralidade da rede versus a proteção dos direitos individuais e da dignidade humana. Esse embate exige uma análise cuidadosa dos limites de atuação e das medidas legais adequadas para enfrentar o problema.

Uma ferramenta que tem se mostrado promissora no combate à pornografia de vingança é a inteligência artificial (IA). Com a capacidade de identificar padrões e processar grandes volumes de dados em alta velocidade, a IA pode auxiliar as plataformas a detectar e bloquear conteúdos ilícitos de maneira automatizada e eficiente. Diversas plataformas de mídia social já estão implementando algoritmos de IA para identificar conteúdo impróprio, o que representa um avanço significativo na proteção das vítimas e na promoção de um ambiente digital mais seguro.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise bibliográfica e documental, além da avaliação de decisões judiciais e doutrinárias sobre o tema. A pesquisa busca identificar as principais lacunas na legislação e no sistema de responsabilização atual, além de propor soluções baseadas no uso da inteligência artificial como ferramenta de prevenção e identificação de conteúdos ilícitos.

O objetivo principal deste trabalho é discutir a responsabilidade civil das plataformas de internet na disseminação de conteúdos íntimos não autorizados e investigar o potencial da inteligência artificial na prevenção e combate a esse tipo de crime. Ao analisar as soluções tecnológicas disponíveis, pretende-se propor melhorias na legislação e nas práticas de enfrentamento desse problema, visando a criação de um ambiente digital mais seguro e ético para todos os usuários.

Além disso, destacando a necessidade de um sistema de proteção que ofereça não apenas meios de prevenção, mas também de suporte e reparação. A exposição não consentida gera um impacto duradouro, dificultando a recuperação emocional e social das vítimas, que frequentemente sofrem com o julgamento público e o isolamento.

Diante da crescente importância das plataformas digitais na vida cotidiana, torna-se imperativo que essas empresas adotem políticas de compliance digital e investem em tecnologias de proteção. A inteligência artificial oferece um caminho promissor para identificar e mitigar os riscos, mas a implementação de tais tecnologias deve ser acompanhada de uma regulamentação que assegure a responsabilização de forma justa e equilibrada, sem comprometer a neutralidade da rede social investigada.

Portanto, este trabalho propõe uma análise crítica sobre as consequências previstas para as plataformas de internet envolvidas na disseminação de pornografia de vingança, com um foco especial no uso da inteligência artificial como mecanismo de prevenção e identificação de conteúdos ilícitos. Acredita-se que, ao unir esforços entre o direito e a tecnologia, seja possível estabelecer um ambiente digital mais seguro, que respeite os direitos fundamentais e proteja os indivíduos da exposição indesejada.

2. Revenge porn: conceituação e legislação aplicada

2.1. Conceito de “revenge porn”

A dignidade humana está cada vez mais conectada aos aspectos digitais da nossa vida. Com isso, é natural que nossa identidade e dignidade também seja influenciadas por esses elementos informáticos. Segundo De Castro e Sydow (2023, p. 138), a forma como nos expressamos, nos relacionamos e nos apresentamos no mundo digital também contribui para nossa construção de identidade e dignidade.

Por sua vez, a pornografia de vingança, também conhecida como "revenge porn", refere-se à prática de compartilhar imagens ou vídeos sexualmente explícitos de uma pessoa

sem o consentimento dela, geralmente como uma forma de vingança, retaliação ou humilhação. Essa prática acontece em contextos de relacionamentos rompidos ou conflitos pessoais, sendo frequentemente utilizada como uma ferramenta de controle e violência psicológica.

O compartilhamento de imagens e vídeos íntimos sem a permissão da pessoa retratada, principalmente “online”, tem se tornado um problema significativo, agravado pelo fácil acesso e disseminação proporcionados pelas redes sociais, sites pornográficos e fóruns da “internet”. Essas plataformas facilitam a viralização rápida do conteúdo, exacerbando os danos para a vítima, que muitas vezes perde o controle sobre a remoção desse material.

Com o avanço das redes sociais e a crescente utilização por milhares de pessoas, tornou-se comum o compartilhamento de vídeos e fotos íntimas sem a permissão, afetando um grande número de pessoas. Para Souza (2023, p. 574), os responsáveis deste crime são indivíduos ligados a relacionamentos íntimos anteriores das vítimas ou mesmo terceiros que as enganam por meio dessas plataformas por essa forma de abuso.

Por meio da tecnologia, o “revenge porn” reflete e amplifica o que acontece no mundo físico, tendo a facilidade de compartilhamento de informações na internet um estopim para os danos causados por violações à privacidade e à dignidade. Sendo assim, a prática de “revenge porn” introduz um novo formato de violência de gênero, visto que atinge as mulheres em maior número, e também concede um movimento de “assassinato simbólico”.

Duas subdivisões são essenciais para compreender a complexidade do problema do “revenge porn” na contemporaneidade, sendo elas: a ausência de consentimento na captação e a ausência de consentimento na divulgação do material íntimo. Ambas as vertentes destacam a importância de garantir o respeito à privacidade e à autonomia das pessoas em relação ao seu próprio corpo e à sua intimidade.

Partindo deste pressuposto, a pornografia de vingança, na maioria dos casos, envolve vítimas femininas e adolescentes, no qual o opressor utiliza da coação para que ela não finde o relacionamento ou para que rejubile seus anseios, principalmente sexuais. Essa prática coercitiva cria um ambiente extremamente hostil e prejudicial e o conteúdo explícito é alastrado nos meios sociais como forma de humilhação e desonra.

Sendo assim, é essencial realizar uma coleta precisa de evidências para progredir com o caso. Registrar os acontecimentos por meio de ata notarial, comunicar prontamente a plataforma de serviços e apresentar de maneira técnica e precisa os pedidos judiciais de remoção de conteúdo, visto que são medidas fundamentais e indispensáveis para lidar com esse problema.

2.1.1. Lei nº 13.772/2018 (Lei Rose Leonel): o surgimento do “revenge porn” no ordenamento jurídico brasileiro

A exposição de mulheres no ambiente digital, especialmente através da pornografia de vingança, resulta em graves repercussões pessoais, profissionais e familiares, com casos extremos de suicídio, principalmente entre as mais jovens. Essa prática persiste devido à inclinação da sociedade em culpar a mulher, ao invés de reconhecê-la como vítima. A mentalidade patriarcal frequentemente sugere que a mulher é responsável pelo crime virtual, mesmo que tenha consentido inicialmente com a produção do conteúdo íntimo.

A partir de setembro de 2018, passou a ter vigor a Lei nº 13.718/18, que criminaliza a importunação sexual, aumenta as penalidades para o estupro coletivo e também estabelece a tipificação da pornografia de vingança. Anteriormente, alguns casos de exposição íntima na internet eram considerados violência moral e enquadrados na Lei Maria da Penha. Com essa legislação atualizada, a prática da pornografia de vingança foi oficialmente reconhecida como um crime (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021, p. 03).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 2018).

Com o advento dessa lei, o Código Penal Brasileiro foi alterado e conseqüentemente houve uma criação de um tipo específico para a tutela das vítimas da pornografia de vingança, ensejando em uma punição mais severa dos autores, e trazendo maior sensação de proteção (Costa, 2020, p. 510).

O sujeito ativo do crime é comum, já que pode ser praticado por qualquer pessoa. Apesar de não se exigir qualidade especial do sujeito passivo, há previsão de aumento da pena, no parágrafo 1º, de um a dois terços, caso a vítima mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com o autor. Essa relação cria uma expectativa maior de confiança e respeito mútuo, tornando a violação da privacidade e da intimidade ainda mais dolorosa e prejudicial para a vítima.

Sendo assim, a Lei 13.718/2018 representou um avanço importante no que diz respeito à proteção da privacidade e da dignidade das pessoas, especialmente em relação às mulheres que são frequentemente alvo desse tipo de violência, mas ainda há desafios significativos a serem enfrentados. Um dos principais desafios é o desconhecimento tanto por parte das vítimas quanto dos próprios legisladores sobre o tema da divulgação não consensual de imagens íntimas (Carvalho, 2022, p. 20).

2.2. *Direito à personalidade e o enquadramento civil do “revenge porn”*

Os direitos da personalidade, embora reconhecidos como uma categoria autônoma de direitos subjetivos apenas em tempos mais recentes, já contavam com alguma proteção jurídica desde a Antiguidade. A autora Diniz evidencia a importância da Idade Média como um avanço implícito nesse campo de direito personalíssimo, ocorrido pela Carta Magna de 1215, na Inglaterra, que assegurou garantias fundamentais ao indivíduo (Diniz, 2023, p. 118).

A garantia da personalidade tem caráter absoluto e inalienável, de modo que não se extingue pelo desuso ou pela inércia. Assim, constitui um núcleo essencial do ordenamento jurídico, servindo como base para a promoção da justiça e da igualdade. Assegurada constitucionalmente em cláusulas pétreas, esse direito traz a proteção de atributos essenciais, como vida, identidade, liberdade, imagem, privacidade e honra.

Além disso, a inviolabilidade da intimidade e a vida privada estão tipificadas no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Antes da criminalização civil da pornografia de vingança, os casos muitas vezes eram enquadrados de forma genérica em outros tipos penais, como forma de suprir a lacuna legislativa. Essa abordagem variava dependendo da situação fática denunciada (Costa, 2020, p. 514).

Para Souza (2023, p. 574), o legislador reconheceu, diante desse cenário, a necessidade de atualização da legislação diante dos novos desafios sociais, caracterizados por peculiaridades tecnológicas. No que diz respeito à pertinência dessa nova modalidade delitiva, é importante considerar que o campo jurídico-penal deve adaptar-se às condutas digitais que afetam os direitos fundamentais de personalidade da vítima.

As ações relacionadas à pornografia de vingança está predominantemente concentradas na esfera civil, com 66,6% das decisões analisadas voltadas para indenizações por danos à intimidade, honra e imagem das vítimas. Em contraste, apenas 33,4% das ações

tramitam na esfera penal, demonstrando uma tendência maior em buscar reparação financeira e moral do que a punição criminal dos agressores (Lisbino; Caridade, 2022, p. 336).

2.2.1. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

A sociedade humana vive em constante mudança, e, com o advento das novas tecnologias, essas transformações ocorrem de maneira ainda mais acelerada. A velocidade com que as informações circulam atualmente atinge patamares inéditos, impactando diretamente a forma como as pessoas interagem, consomem e disseminam conhecimento. Dessa forma é preciso novos entendimentos das realidades digitais.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi criado com o objetivo de regulamentar o uso da internet no Brasil, em um cenário de crescente insegurança jurídica. Antes de sua promulgação, a falta de uma legislação específica gerava conflitos nas decisões judiciais, que muitas vezes eram contraditórias, deixando usuários e provedores em situações de incerteza quanto a direitos e responsabilidades (Flumignan, 2024, p. 23).

Esta legislação brasileira aplica-se a qualquer atividade relacionada à internet iniciada, originada ou parcialmente realizada no Brasil. Isso inclui coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais, além de comunicações digitais, desde que um dos terminais envolvidos esteja em território nacional. Assim, mesmo que a operação tenha conexões internacionais, a lei brasileira protege os dados e regula as atividades envolvendo usuários no país.

Anteriormente, se o provedor de aplicação não tivesse filial no Brasil, a legislação brasileira não era aplicada. Contudo, com a implementação do Marco Civil da Internet, essa realidade foi transformada. Agora, mesmo que a atividade seja realizada por uma pessoa jurídica com sede no exterior, a lei brasileira será aplicada sempre que houver uma conexão com o território nacional, como o uso de um terminal no Brasil ou a coleta e tratamento de dados de usuários brasileiros (Peck, 2021, p. 56).

A elaboração do Marco Civil da Internet foi um processo verdadeiramente participativo e democrático, sendo uma experiência inovadora e positiva para o Brasil. A construção dessa legislação permitiu um amplo debate público, envolvendo os mais diversos setores da sociedade, como governo, empresas, acadêmicos e organizações civis, com o objetivo de alcançar um consenso sobre as questões relativas ao uso da internet no país (Flumignan, 2024, p. 25).

Esta lei não apenas regula o uso da internet, mas também visa garantir a dignidade, a privacidade e a liberdade dos usuários, valores centrais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A partir desse enfoque, o Marco Civil pode ser entendido como uma ferramenta para a promoção do bem comum, assegurando que a internet seja um espaço democrático, onde os direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais, sejam preservados e respeitados (Micheletti, 2023, p.10).

3. Da responsabilidade civil

3.1. Conceituação da responsabilidade civil das plataformas digitais

No direito civil, a responsabilidade busca restabelecer o equilíbrio e garantir justiça entre as partes quando uma violação de direitos ocorre, evidenciando a necessidade de reparação de prejuízos que surgem de ações ou omissões. Essa responsabilização pode se manifestar de diversas formas, podendo ser cumprimento de obrigações legais ou até mesmo elaboração de políticas de proteção, visando garantir os direitos das vítimas (Rosensvald, Netto, 2023, p. 32).

Flumignan (2024, p. 26) elucida que a natureza anônima da internet e a grande dispersão de usuários tornam desafiadora a identificação dos autores de atos ilícitos. Nesse contexto, defensores da responsabilidade civil das plataformas sustentam que essas empresas possuem maior capacidade técnica e estrutural para monitorar e prevenir práticas ilegais. Assim, devem assumir um papel ativo na vigilância e na proteção dos direitos dos usuários, garantindo um ambiente online mais seguro.

Partindo desse pressuposto, Facchini e Andrade (2023, p. 78), abordam uma necessidade de se definir claramente quem será responsabilizado pelos danos: os programadores, as empresas, ou a própria máquina como entidade. Para eles, a responsabilização dos programadores levantaria a questão de até que ponto o controle sobre o comportamento dos sistemas seria possível, especialmente quando esses sistemas possuem capacidade de aprendizado e adaptabilidade.

Com o advento do Marco Civil, a proteção da privacidade se tornou possível, entretanto, a plataforma de internet fica favorecida de certa forma, pois não é mencionada na referida lei para controle sobre o conteúdo publicado pelos usuários, sendo citados somente os provedores que fornecem a internet, que neste contexto, ao serem notificados sobre a existência de conteúdo nocivo, só poderão assumir a responsabilidade se não tomarem medidas para sua remoção.

O entendimento majoritário na doutrina civilista brasileira reconhece a culpa em sentido amplo ou genérico como elemento essencial da responsabilidade civil, tendo como pressupostos: a conduta humana, a culpa *lato sensu*, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Esses elementos são indispensáveis para estabelecer a relação entre o comportamento do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, assegurando a legitimidade da reparação (Tartuce, 2022, p. 1094).

Portanto, a divergência de pensamentos e a falta de especificidade nas normas sobre a responsabilização das plataformas digitais evidenciam a urgência de atualizar a legislação para acompanhar as inovações tecnológicas e suas implicações. É essencial assegurar que as vítimas de “revenge porn” tenham o direito de buscar compensação de maneira adequada, não limitada a uma legislação existente e ultrapassada, que pode não refletir as novas realidades trazidas pela tecnologia (Facchini, Andrade, 2023, p. 87).

3.1.1 Os desafios enfrentados pelas vítimas de pornografia de vingança: impactos e barreiras à justiça

As barreiras enfrentadas no sistema de justiça, como a morosidade na remoção de conteúdos ilícitos e a falta de suporte especializado, dificultam o acesso a uma reparação efetiva. Muitas vezes, as vítimas também enfrentam estigmatização social e culpabilização, que inibem a busca por ajuda e reforçam a sensação de desamparo. Nesse cenário, as lacunas legislativas e a ausência de mecanismos preventivos eficazes intensificam os danos, evidenciando a necessidade de um sistema jurídico mais ágil, acolhedor e alinhado às demandas tecnológicas e humanas.

Este é um reflexo da população norte-americana, onde a internet foi inicialmente desenvolvida e popularizada, surgindo as primeiras regulamentações para seu uso. Sendo assim, a insuficiência de responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo produzido por terceiros, faz com que se tornem espaços de livre compartilhamento sem a obrigação de monitorar e moderar preventivamente os conteúdos gerados pelos usuários.

Um exemplo relevante sobre os desafios enfrentados pelas vítimas de pornografia de vingança é a sentença proferida no Processo Digital n.º 1000320-39.2021.8.26.0538, julgado pelo Juízo de Santa Cruz das Palmeiras/SP. A autora Beatriz Barbosa da Silva, buscava a remoção de um vídeo íntimo publicado em redes sociais e o ressarcimento do dano causado. Contudo, o pedido foi julgado improcedente devido à ausência do rosto da vítima:

“Ademais, das mensagens não é possível precisar o conteúdo do vídeo e o alegado caráter íntimo, tampouco que de fato a autora nele figura, a despeito das ameaças alinhavadas pela parte ré de que iria prejudicá-la de alguma maneira. Nesse cenário, inexistem provas do fato ensejador da prolapada violação à honra e à imagem. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e extingo o processo com resolução de mérito.” (STJ, Sentença nº 1000320-39.2021.8.26.0538, Santa Cruz das Palmeiras/SP).

Por outro lado, como forma de garantia aos direitos fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial nº 1735712/SP, entende que não é necessário reconhecer o rosto da vítima ou expô-lo completamente para configurar o crime pornografia de vingança:

“O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida que é a finalidade deste dispositivo legal pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.” (STJ, REsp 1735712/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

Além disso, está sendo discutido o julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), se tornando um marco relevante na discussão sobre a responsabilidade civil das redes sociais que não removem conteúdos ilícitos publicados por terceiros. A questão central do recurso gira em torno da interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que dispõe a remoção de conteúdos somente após o descumprimento de uma ordem judicial específica.

O ministro relator, Dias Toffoli, que foi o único a votar até o momento, defendeu que o atual modelo pode ser insuficiente para proteger direitos fundamentais e defendeu uma maior responsabilização das empresas. Além disso, propôs regulamentações mais rígidas no combate à violência digital e desinformação, ressaltando a necessidade de o Congresso legislar sobre o tema, equilibrando liberdade de expressão com proteção à dignidade e segurança dos usuários na internet.

Portanto, a necessidade de uma regulamentação equilibrada na internet reflete a complexa relação entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais. A ideia de liberdade no espaço virtual não pode servir como impunidade para danos causados à vida privada de outrem, como por exemplo, a disseminação de desinformação e a exposição não consentida de conteúdos íntimos.

3.1.2. Do direito a indenização pela permanência de conteúdo íntimo

A proteção dos direitos da personalidade no Direito Civil é um tema crucial, especialmente no contexto da divulgação não autorizada de imagens íntimas de mulheres, garantindo a proteção à imagem e à intimidade. A violação desses direitos ocorre quando imagens íntimas são divulgadas sem consentimento, afetando diretamente a dignidade e a privacidade da pessoa envolvida. Ao tratar essas violações, o Direito Civil busca garantir a reparação dos danos sofridos.

Segundo Ribas, Moreira e Paris (2021, p. 17), as vítimas de divulgação não autorizada de conteúdos íntimos podem buscar reparação judicial por meio de ações de indenização, exigindo a retirada do conteúdo da internet e reparação pelos danos sofridos. Esta indenização

pela permanência de conteúdo íntimo é um aspecto crucial na proteção dos direitos da personalidade, mas é igualmente importante promover uma mudança cultural que valorize o respeito à privacidade e à dignidade de cada indivíduo.

Esta obrigação de reparar os danos morais e materiais são decorrentes de uma ilicitude, conforme previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil 2002).

A corrente doutrinária predominante no Brasil conceitua os danos morais como lesões aos direitos da personalidade, reconhecendo sua relevância na proteção da dignidade humana. Tartuce (2022, p. 1144) enfatiza que a reparação desses danos não busca quantificar o sofrimento ou a dor em termos monetários, mas sim proporcionar um lenitivo que possa atenuar, ainda que parcialmente, os efeitos do prejuízo imaterial sofrido pela vítima. Trata-se, portanto, de um instrumento jurídico que busca mitigar as consequências da violação, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico.

O ressarcimento às vítimas de pornografia de vingança ainda é uma complexidade atual, visto que, os danos causados pela disseminação de conteúdo ilícito na internet, primeiramente, buscam a indenização diretamente do agente agressor, pois para responsabilizar a plataforma cujo seu conteúdo íntimo está inserido, pois as empresas alegam que não têm controle sobre o conteúdo carregado pelos usuários (Lisbino; Caridade 2022, p. 10)

Neste sentido, o entendimento dos autores evidencia a necessidade de responsabilizar não apenas o agressor na esfera cível e criminal, mas também o dono da plataforma digital, considerando sua maior capacidade financeira e recursos tecnológicos avançados. sendo assim, busca-se das plataformas o estímulo de um comportamento preventivo e ético no ambiente digital, incentivando-as a assumir um papel ativo na proteção dos usuários.

4. Inteligência artificial e tecnologias de detecção

4.1. Conceito de IA

Segundo Cozman, Plonski e Neri (2021, p. 30), a ideia de criar máquinas que simulam a inteligência humana é algo que permeia a imaginação humana há séculos, como mostrado em mitos e histórias, como o Golem na tradição judaica ou os autômatos dos tempos antigos. Entretanto, foi apenas a partir da metade do século XX, com o desenvolvimento de computadores e linguagens de programação, que esse sonho começou a se tornar mais plausível.

A Inteligência Artificial está em um campo muito mais avançado e prático nas últimas décadas. O aprendizado profundo, que utiliza redes neurais artificiais com múltiplas camadas, foi uma verdadeira revolução na IA, permitindo que os sistemas de aprendizado de máquinas analisassem e interpretassem grandes volumes de dados com uma eficiência inédita.

Mulholland (2022, p. 05) elucida que a área de aprendizado de máquina tem como objetivo desenvolver algoritmos que evoluem seu comportamento à medida que aprendem com os dados que recebem. Esses algoritmos são particularmente eficazes em tarefas nas quais é difícil ou inviável criar um conjunto definido de instruções para resolvê-las. Sendo assim, incluem o reconhecimento facial, onde o sistema aprende a identificar e diferenciar rostos

com base em padrões complexos, e a decodificação da linguagem.

No contexto jurídico, a chegada da IA, somada à crescente polarização política e social no país, traz desafios significativos e levanta questões sobre como o Direito deve abordar o uso dessas tecnologias. Seja de maneira mais visível no sistema de justiça, ou de forma mais sutil, essa inteligência impacta a vida de milhões de brasileiros. Isso suscita debates sobre a transparência, a imparcialidade, e a ética no uso dentro do sistema judiciário.

Desta forma, a proteção de dados pessoais de indivíduos mencionados em documentos judiciais processamento e automatização de decisões judiciais é fundamental, pois garante que os dados envolvidos sejam tratados de maneira adequada, respeitando os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de informações sensíveis. A automação de processos, por mais eficiente que seja, deve estar em conformidade com princípios constitucionais (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021, p. 10).

Por fim, especialistas apontam que estamos perto de chegar a uma Inteligência Artificial Geral, ainda hipotética, em que máquinas autônomas seriam capazes de ações inteligentes amplas, mais próximas ao que fazem seres humanos. Esta inovação terá memória associativa forte, capacidade de reação ao inesperado em ambientes complexos e elementos para exercer julgamentos, entre outros atributos, sendo assemelhadas aos humanoides vislumbrados há cem anos.

4.1.1. IA como detecção automatizada de conteúdo íntimo não consentido

Os sistemas de inteligência artificial (IA) estão desempenhando um papel cada vez mais importante na automação de tarefas que, anteriormente, exigiam a inteligência humana. A capacidade desses sistemas de processar grandes volumes de dados e realizar análises complexas permite que eles prevejam o comportamento de indivíduos e tomem decisões de forma automatizada, sem a participação direta de seres humanos (Maranhão, Florêncio, Almada, 2021, p. 163).

Segundo Salomão (2020, p. 20), na inteligência artificial, o “machine learning” tem grande potencial para transformar o setor jurídico. Com este avanço tecnológico, este algoritmo funciona como uma máquina de leitura, a partir de treinos em grandes conjuntos de dados, sendo possível identificar imagens ou vídeos contendo nudez ou atos sexuais, mesmo que eles sejam modificados. Essa técnica se inspira nas estruturas neurais biológicas, não se confundindo com um ser humano, mas realizando tarefas semelhantes.

Além disso, essa técnica tem grande potencial para identificar padrões em decisões judiciais passadas, podendo prever resultados prováveis em casos semelhantes, auxiliando advogados e juízes a tomar decisões mais informadas e fundamentadas. Essa análise automatizada não só economiza tempo, mas também melhora a precisão ao reduzir o risco de interpretações diversas, sejam subjetivas ou inconsistentes na pornografia de vingança.

O autor enfatiza que para garantir a integridade e confiabilidade desta técnica artificial de identificação de conteúdo, a utilização de fontes certificadas para coleta de dados é fundamental. Dados devem permanecer inalterados até seu uso no modelo, para evitar vieses ou erros introduzidos por manipulação inadvertida. Além disso, a consistência e rastreabilidade em cada etapa do processo, desde a coleta até o teste é de extrema importância para preservar a validade dos resultados e a efetividade das decisões automatizadas.

A incorporação de técnicas computacionais avançadas juntamente com os procedimentos jurídicos já existentes, permitirá que os sistemas sejam capazes de identificar de maneira mais precisa as mídias de conteúdo íntimo não consentido, melhorando a tomada de decisões e a compreensão dos processos legais. A integração dessas técnicas pode aprimorar a eficiência na detecção e no manejo de casos de violação de privacidade das vítimas de “revenge porn” (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021, p. 172).

A previsão legal para a criação e uso de algoritmos que beneficiam vítimas de pornografia de vingança, encontra-se na Resolução nº 332, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece:

Art. 2º A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se: I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico; II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana (CNJ, 2020).

Portanto, a transparência e a prestação de contas dos tribunais brasileiros são essenciais no contexto do uso da IA. Informar a população sobre os objetivos e os resultados esperados é uma prática que fortalece a confiança pública, assegurando que os cidadãos compreendam como a IA está sendo aplicada e quais benefícios e desafios isso pode trazer ao sistema judicial.

5. Considerações finais

Com a expansão da conectividade, a comunicação e o compartilhamento de informações se tornaram mais rápidos e amplos, superando barreiras físicas e geográficas. Esse avanço facilitou o contato humano e o surgimento de novos laços, mas também intensificou desafios relacionados à preservação da privacidade e segurança dos usuários, especialmente no que diz respeito à disseminação de conteúdo íntimo sem consentimento, o fenômeno conhecido como "revenge porn".

A transformação dos relacionamentos digitais demandou adaptações no campo legal, com a necessidade de regulamentações que garantam a segurança dos usuários. As redes sociais e outras plataformas online, que desempenham papel central na vida de milhões de pessoas, devem ser responsabilizadas por garantir um ambiente seguro. A legislação, portanto, precisa acompanhar a evolução tecnológica, criando limites e responsabilidades claras para as empresas que administram essas plataformas.

Para isso é necessário a criação de regulamentações que definem o papel das plataformas de internet. A responsabilidade das plataformas vai além de prover infraestrutura de comunicação; elas devem atuar de maneira diligente no combate à veiculação de conteúdo ilícito. A transparência nas ações de remoção de conteúdo e no tratamento de denúncias é crucial, pois aumenta a confiança dos usuários e fortalece a segurança digital.

Além disso, é necessário estabelecer sanções adequadas para as plataformas que omitem ou negligenciam suas obrigações. Penalidades proporcionais ao dano causado incentivam as empresas a agirem com rapidez e diligência na remoção de conteúdos prejudiciais, como o "revenge porn", protegendo a dignidade dos usuários. A responsabilização civil das plataformas reforça essa proteção e estimula a adoção de políticas preventivas, com a remoção mais ágil de materiais nocivos.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, é um marco importante nesse processo. Ao regular o uso da internet no Brasil, ele assegura direitos fundamentais, como a neutralidade da rede, a privacidade dos dados e a liberdade de expressão. No entanto, o artigo 19 da lei, que exige uma ordem judicial para a remoção de conteúdos, tem gerado críticas. Essa exigência pode retardar a remoção de conteúdo prejudicial, ampliando os danos às vítimas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem analisado a constitucionalidade desse

dispositivo, com o ministro Dias Toffoli defendendo a possibilidade de notificação extrajudicial como forma de agilizar a remoção de materiais prejudiciais.

A responsabilização objetiva, especialmente em casos graves como a manutenção de contas falsas ou automatizadas para distribuir conteúdo ilícito, pode ser uma solução eficaz para combater a impunidade. Toffoli também propôs a responsabilização das plataformas em casos de infrações graves, como a disseminação de desinformação, que afetam a saúde pública e a integridade de processos eleitorais. Ele destacou que as plataformas, ao priorizarem o lucro, muitas vezes promovem conteúdos sensacionalistas, amplificando o alcance de publicações sem considerar seus impactos negativos.

A remoção mais rápida de conteúdo por meio de notificações extrajudiciais pode aumentar a eficácia no combate a esse tipo de violação. Isso ajudaria a reduzir o tempo de exposição a danos e promoveria um ambiente digital mais seguro. A implementação de novas diretrizes para a responsabilização civil das plataformas visa garantir que as redes sociais assumam um papel mais ativo na proteção dos direitos dos indivíduos, sem comprometer a liberdade de expressão.

Além disso, é fundamental que as plataformas digitais atuem de maneira proativa na conscientização de seus usuários. Campanhas educativas que informem sobre a ilegalidade da divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento e as penalidades associadas a essa prática podem ajudar a reduzir a ocorrência desses crimes. Tais campanhas devem ser visíveis nas plataformas, alertando os usuários sobre as consequências legais de suas ações e reforçando a importância de respeitar a privacidade alheia.

Outro aspecto importante é a criação de canais exclusivos e acessíveis para denúncias, facilitando a comunicação entre vítimas e plataformas. A implementação de processos simplificados de denúncia pode encorajar mais pessoas a buscar ajuda. Avaliações rigorosas para empresas que não cumprirem suas obrigações de remoção e proteção dos usuários também são essenciais, reforçando a responsabilidade no combate ao conteúdo ilícito.

Portanto, essas ações integradas, com a aplicação de regulamentações claras, a responsabilidade das plataformas e o uso de tecnologias como inteligência artificial é de extrema importância para o monitoramento e remoção, também a responsabilização objetiva, especialmente em casos graves como a manutenção de contas falsas ou a disseminação de conteúdo ilícito, é uma medida eficaz para reduzir a impunidade e assegurar um ambiente digital mais justo e seguro, garantindo a proteção das vítimas de “revenge porn”.

6. Referências

1. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Inforográfico Anuário**. 2024. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em 19 de novembro de 2024.
2. De Castro AL, Sydow ST. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades**. 2ª ed. Belo Horizonte. 2023. Editora Juspodivm.
3. Silva R, Souza L. **“Pornografia de vingança”: uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher**. Interfaces Científicas, 2020. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8495/4071>. Acesso em 16 de abril de 2024.
4. Souza L. **Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, de Cena de Sexo ou de Pornografia** (Art. 218-C) In: SOUZA, Luciano. Direito Penal - Vol. 3 - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal-vol-3-ed-2023/2085618806>. Acesso em 16 de Abril de 2024.
5. Dellazeri RP. **Revenge porn: uma análise etnográfica da violência simbólica no ciberespaço**. Editora da PUCRS, 2020. Disponível em <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/1422/assets/edicoes/2021/arquivos/11.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2024.
6. Peck P. **Direito digital**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.
7. Alvisi M, Ravnjak L, Dias L. **Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18**. 7ª Edição. Curitiba: Brazilian Journal of Development, 2021.
8. BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 16 de abril de 2024.
9. BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 16 de abril de 2024.
10. Carvalho AE. **Revenge porn como violência de gênero, suas consequências e uma visão de antes e depois da lei 13.718/18**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5056/1/ANNE%20ELISE%20KUCHNIR%20CARVALHO.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2024.
11. Diniz MH. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 39. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2023.
12. Costa W. **Tipificação da pornografia de vingança - aspectos evolutivos**. In:

Simpósio de tcc do Centro Universitário ICESP, 19, 2020. Disponível em:http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/afe9f7ba8a82e9120cb5ac99d2b584b3.pdf. Acesso em 03 de maio de 2024.

13. Souza L. Capítulo 52. **Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, de Cena de Sexo ou de Pornografia** (Art. 218-C) In: SOUZA, Luciano. Direito Penal - Vol. 3 - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-penal- vol-3-ed-2023/2085618806>. Acesso em 16 de Abril de 2024.

14. Lisbino JK, Caridade SM. **Exposição não consentida de conteúdos íntimos na perspectiva do Poder Judiciário brasileiro**. SUPREMA – Brasília, 2022. Disponível em <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/157/62>. Acesso em 03 de maio de 2024.

15. BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 06 de maio de 2024.

16. Flumignan W. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET: Análise teórica, prática e jurisprudencial anterior e posterior ao Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/14)**. Editora Thoth, 2024. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/194577/responsabilidade_civil_provedores_flumignan.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2024.

17. Micheletti A. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: Erros, acertos e novas perspectivas**. Edição 235. Fortaleza-CE: Revista Científica Semana Acadêmica, 2023. Disponível em https://www.semanaacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2024.

18. Rosenvald N, Netto FB. **Responsabilidade Civil Teoria Geral**. Editora Foco, 2023.

19. Facchini E, De Andrade FS. **Reflexões sobre o modelo de responsabilidade civil para a inteligência artificial: perspectivas para o direito privado brasileiro**. Inteligência Artificial e Direito, 2023.

20. Frydman CB. **A Responsabilidade civil de provedores de internet por conteúdos de terceiros: uma análise do cenário brasileiro à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2022. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18715/1/CBFrydman.pdf>. Acesso em 09 de novembro de 2024.

21. Tartuce F. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2022.

22. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença no Processo Digital n.º 1000320-39.2021.8.26.0538**, Santa Cruz das Palmeiras/SP, 27 set. 2022. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em 19 de novembro de 2024.

23. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.735.712/SP**. Relatora

Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 19 maio 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 de maio de 2020. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020. Acesso em 08 de novembro de 2024.

24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**, de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2023.

25. Meinero FS, Dalzotto JV. **A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança**. Revista de Direito. Viçosa, v. 13, n. 1, 2021. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11066/6431>. Acesso em 08 de novembro de 2024.

26. Ribas A, Moreira KM, Paris MS. **A Pornografia de Vingança no Brasil: Considerações Sobre a Responsabilidade Civil e a Lei do Marco Civil da Internet (Nº 12.965/2014)**. RJLB, 2021. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0051_0079.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2024.

27. BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

28. Cozman FG, Plonski GA, Neri H. **Inteligência Artificial: Avanços e Tendências**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021. Disponível em <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/650/579/2181>. Acesso em 08 de dezembro de 2024.

29. Maranhão J, Florêncio J, Almada M. **Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial**. Brasília: SUPREMA, 2021. Disponível em <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20/18>. Acesso em 08 de dezembro de 2024.

30. Salomão LF. **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em 09 de novembro de 2024.

31. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020**: dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_332_2020_CNJ.pdf. Acesso em 09 de novembro de 2024.